QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020247-26.2019.8.19.0068
APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
APELADA: MASTON - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. LIMITAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Município de Rio das Ostras em execução fiscal objetivando a cobrança de dívida no valor de R$ 775,32, distribuída em 03/09/2019. Discussão sobre o cabimento do recurso de apelação à luz do disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 e do parâmetro atualizado do valor de alçada, fixado em R$ 1.021,21 na data da distribuição.

II. Questão em discussão

2. Há uma questão em discussão: a admissibilidade do recurso de apelação interposto pela autarquia em razão do valor de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. Razões de decidir

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, em execuções fiscais cujo valor não ultrapasse o limite de 50 ORTN, somente são cabíveis embargos infringentes e de declaração como meios de impugnação das sentenças de primeira instância.
4. Com a extinção da ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG sob o rito dos recursos repetitivos, fixou que o valor correspondente a 50 ORTN é de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da distribuição da execução fiscal.
5. No caso concreto, o valor da execução fiscal (R$ 775,32) é inferior ao valor de alçada atualizado para a data da propositura da ação (R$ 1.021,21).
6. A ausência do requisito especial do valor de alçada torna o recurso de apelação incabível, sendo a sentença impugnável

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SERGIO SEABRA VARELLA:14056 Assinado em 28/08/2026 22:26:29
Local: GAB. DES. SERGIO SEABRA VARELLA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

apenas por embargos infringentes e de declaração, conforme a norma específica do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

7. Precedentes do STJ e do TJRJ corroboram a inadmissibilidade do recurso de apelação nas execuções fiscais cujo valor seja inferior ao limite de alçada, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

8. Débitos constantes de outras execuções fiscais contra o mesmo devedor que não podem ser somados ao título executivo objeto da demanda para viabilizar o cabimento da apelação.

IV. Dispositivo

9. Recurso não conhecido.

_____

Dispositivo relevante citado: Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/06/2010, DJe 01/07/2010; TJRJ, Apelação nº 0038973-62.2010.8.19.0036, Des. André Gustavo Correa de Andrade, j. 22/11/2024; TJRJ, Apelação nº 0001068-98.2011.8.19.0032, Des. José Roberto Portugal Compasso, j. 04/12/2024; TJRJ, Apelação nº 0001669-43.2011.8.19.0020, Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, j. 28/11/2024.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, nos autos da ação de execução fiscal, na qual foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos (indexador 39):

> "Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.
> A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.
> Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada. Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sido localizados bens penhoráveis. § 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento. § 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo. Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor
estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho:
ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;
ii) declara-se que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;
iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;
iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.
O argumento foi afastado nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na intepretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil¿ para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5ºdo Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E.Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.
Por isso, inexiste razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.
Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.
A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.
A tese foi assim ementada:
1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;
2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.
Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.”

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação, requerendo, em síntese, a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (indexador 54).

Certidão cartorária de tempestividade recursal (indexador 60).

Não foram apresentadas contrarrazões, diante da ausência de citação.

Decisão de juízo de retratação negativo (indexador 63).

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao juízo de admissibilidade do recurso, verifica-se que a apelação interposta pelo ente municipal não deve ser conhecida.

Com efeito, o art. 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece disciplina específica sobre os recursos manejados contra sentenças proferidas em execuções fiscais, *in verbis*:

> Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

Logo, nota-se que o recurso de apelação exige requisito especial na ação de execução fiscal para que seja conhecido, qual seja: o valor de alçada.

Destaque-se que, embora a legislação estabeleça como parâmetro 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o referido indexador foi extinto e, por conseguinte, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG – submetido ao rito de julgamento de recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que "*adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução*".

Confira-se o trecho da ementa do julgado a seguir transcrito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DOCPC. TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001**. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. (...) 3. **Essa Corte consolidou o sentido de que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma/ que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que '50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)** (...) 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).

Repise-se que deve ser adotado como parâmetro a data da distribuição da execução fiscal para se analisar a observância do limite do valor de alçada, conforme previsão expressa do §1º, art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Na espécie, verifica-se que a execução fiscal foi **distribuída em 03/09/2019** e se refere à cobrança de dívida no valor total de R$ 775,32. Confira-se:

Processo: **0020247-26.2019.8.19.0068**

Distribui?o do Processo	
Serventia	Central de Divida Ativa
Tipo de Distribui?o	Sorteio
Data de Distribui?o	03/09/2019

Confira-se o seguinte excerto da certidão de dívida ativa (indexador 3):

SIARM - 03/09/2019 15:05

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome	Inscrição	CNPJ
MASTON - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	**2407**	**05.914.639/0001-04**

Endereço
RUA MARIA LETICIA 20, SALAS 202 E 203
CENTRO - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28893-058

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS

Origem	Processo CDA	Número de Controle	Processo de Execução
Tributária		**502542/2019**	

Natureza do Débito	Exercicio	Data Vencto.	Data Inscrição	N°Lanç.DA/Livro/Folha	Principal(R$)	Correção(R$)	Mora(R$)	Multa (R$)	Pena Civil (R$)	Total (R$)
Execução Fiscal de Fisc	2016	12/04/2016	16/01/2017	00728618 / 1 / 0082	402,48	56,15	188,04	91,73	36,92	775,32
TOTAL UFIR:										443,17

PARCELAS ORIGINAIS

Guia/Cota	Vencmto	Valor(R$)	Guia/Cota	Vencmto	Valor(R$)	Guia/Cota	Vencmto	Valor(R$)	Guia/Cota	Vencmto	Valor(R$)
744857/00	03/09/19	402,48	***	***	***	***	***	***	***	***	***

FUNDAMENTOS LEGAIS

Lei nº 508/00 (art. 149 a 155)

Considerando que o índice de correção pelo IPCA-E a ser adotado no período de janeiro de 2001 a setembro de 2019 é de 3,11089840[1], de acordo com a

[1] https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice (acesso em 19/02/2025)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

"calculadora do cidadão" disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tem-se como valor de alçada na data da propositura da demanda a quantia de R$ 1.021,21, que corresponde a valor superior ao montante de R$ 775,32 executado pelo apelante. Veja-se:

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)			
Dados informados			
Data inicial			01/2001
Data final			09/2019
Valor nominal	R$	328,27	(REAL)
Dados calculados			
Índice de correção no período			3,11089840
Valor percentual correspondente			211,089840 %
Valor corrigido na data final	R$	1.021,21	(REAL)

Assim, incabível a interposição do recurso de apelação no caso concreto, sendo certo que a sentença proferida pelo juízo de primeira instância somente pode ser impugnada por embargos infringentes e de declaração, conforme prevê a norma do art. 34 da Lei nº 6.830/80.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados deste TJRJ:

> APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2006, 2007 E 2008. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. CABIMENTO SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, ANTE AS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN. TEMA Nº 395 DO STJ. VALOR DE ALÇADA RECURSAL, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE DEVE SER CORRESPONDENTE À QUANTIA DE R$328,27 (308,50 UFIR), CORRIGIDA PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001 E ATUALIZADA À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO PARÂMETRO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. INADMISSIBILIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**.
> (0038973-62.2010.8.19.0036 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 22/11/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Cobrança de IPTU e TCDL referente aos exercícios do anos de 2008 e 2009. Sentença que julgou extinta a execução com fundamento no pequeno valor do crédito. Tema nº. 1.184 do STF. Não conhecimento. Artigo 34 da Lei nº. 6.830/80. **O STJ, no julgamento do REsp nº. 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido da adoção, como valor de alçada para cabimento do recurso de apelação, o montante de R$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, a ser observado na data do ajuizamento da execução. Crédito inferior a 50 ORTNs. Inadequação da via eleita para impugnar a sentença. Previsão legal específica de recurso diverso (embargos infringentes) que afasta a incidência do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido**.
(0001068-98.2011.8.19.0032 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 04/12/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Apelação Cível. Execução Fiscal. Débitos de IPTU dos exercícios de 2006 e 2007. Óbito do executado antes do ajuizamento do executivo fiscal. Sentença que julgou extinta a execução. Inconformismo do exequente. **O art. 34 da Lei da LEF (Lei 6.380/80) determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração, no prazo de 10 dias. Norma recepcionada pela CF/88, segundo entendimento consolidado do STF** (ARE 637.975 RG/MG).
1. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a corresponder a R$ 328,27, corrigidos pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, entendimento esse consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.168.625/MG, que foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC.
2. Valor de alçada atualizado para a data do ajuizamento da ação ¿ setembro de 2011 - que corresponde a R$ 652,52.
3. **Execução fiscal que totaliza R$ 211,43. Valor de alçada que se apura segundo o valor total da execução na data da distribuição (art. 34, da Lei nº 6.830/80). Manifesta inadequação da via eleita**.
4. **Previsão legal específica de recurso diverso que afasta a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. Precedente do STJ**.
5. Recurso não conhecido. Art. 932, III, CPC.
(0001669-43.2011.8.19.0020 - APELAÇÃO. Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 28/11/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Registre-se, por fim, que a alegação do Município, quanto à "*existência de outras execuções em face do mesmo devedor, cuja dívida consolidada ultrapassa o teto de R$ 10.000,00 (art. 1º, § 2º, Res. 547/CNJ)*" (indexador 54, fls. 57), não altera a conclusão quanto ao descabimento da apelação.

Com efeito, para a aferição da alçada prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, deve ser considerado o valor da dívida constante do título executivo que fundamenta a respectiva execução. Nesse sentido, **o STJ fixou, no Tema Repetitivo nº 1.248**, a seguinte tese: "*Nas execuções fiscais fundadas numa única Certidão de*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Dívida Ativa, composta por débitos de exercícios diferentes do mesmo tributo, a determinação da alçada, prevista no art. 34, caput e § 1º, da Lei n. 6.830/1980, ***deverá considerar o total da dívida constante do título executivo***".

Na hipótese, a CDA que instrui a inicial contempla apenas débitos de taxa de fiscalização de localização, controle e vigilância relativos aos exercícios de 2016, no valor total de R$ 775,32, inferior à alçada de R$ 1.021,21. Assim, outros débitos apresentados somente por ocasião da interposição do recurso não podem ser somados para fins de cabimento da apelação.

Diante do exposto, o apelo interposto não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade previsto na legislação especial aplicável.

Por tais razões e fundamentos, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo ente municipal exequente, na forma do art. 932, III, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ